



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.227 - MS (2012/0097506-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIANE MAIDANA DE OLIVEIRA ANTONELLO
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. ERRO DO PODER PÚBLICO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão cautelar, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denúnciação caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa" (REsp 969.097/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/08).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.227 - MS (2012/0097506-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MARIANE MAIDANA DE OLIVEIRA ANTONELLO**
ADVOGADO : **LUIZ DO AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIANE MAIDANA DE OLIVEIRA ANTONELLO contra decisão proferida às fls. 773/774e, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do enunciado sumular 7/STJ.

Reitera a agravante as razões do recurso especial, em que postula o pagamento de indenização pelos danos causados, em virtude de ter sido presa, processada criminalmente e, após, absolvida. Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao órgão colegiado para sua apreciação (fls. 778/786e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.227 - MS (2012/0097506-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. ERRO DO PODER PÚBLICO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão cautelar, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denúnciação caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa" (REsp 969.097/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/08).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida-se na origem de ação indenizatória, na qual a autora, ora agravante, postula o pagamento de indenização pelos danos causados em virtude de ter sido presa, processada criminalmente e, após, absolvida. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente e o Tribunal *a quo* confirmou o teor da sentença (fls. 503/512e).

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem, bem como nesta Corte Superior, por ocasião da análise do agravo (fls. 773/774e).

Daí o regimental, em que a agravante reitera as razões do recurso especial (fls. 778/786e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 773/774e):

Trata-se de agravo interposto por MARIANE MAIDANA DE OLIVEIRA ANTONELLO de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 505e):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA, COMO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL – TESE JÁ PACIFICADA NO STJ – PRELIMINAR REJEITADA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO OU ATO ILÍCITO DO ESTADO – DANOS MORAIS INEXISTENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência se submete aos requisitos do art. 578 do RITJMS. Se não instruído o pedido de forma regular e se a matéria suscitada já tem precedente no STJ em sentido contrário à tese da apelante, rejeita-se a preliminar ou a questão de ordem de uniformização de jurisprudência.

Não restando demonstrado erro judiciário ou ato ilícito do Estado, na medida em que sua atitude não extrapolou os limites do regular exercício do direito de ação, não se há falar em indenização por danos morais. Assim, a absolvição de pessoa que esteve presa, acusada por tráfico de entorpecentes, por si só não gera direito a reparação moral.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido em ação na qual a agravante postula o pagamento de indenização pelos danos causados pelo fato de ter sido presa, processada criminalmente e, após, absolvida.

A agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 43, 186 e 187 do Código Civil, por entender configurado o dano sofrido pela ação penal em que foi ré (fls. 566/600e).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fl. 697/699e).

A agravante impugnou a decisão agravada às fls. 701/727e.

Contraminuta às fls. 755/759e.

Decido.

O Tribunal de origem assim decidiu a causa (fl. 509e):

No caso em apreço não há falar em indenização, nem em prisão ilegal, pois não se pode atribuir culpa alguma ao Estado, uma vez que a prisão em flagrante e a consequente ação penal retrata o poder de jurisdição dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico. É o necessário exercício regular de direito por parte do Estado.

Haveria dano se houvesse a demonstração de má-fé na instauração da ação penal ou de erro judiciário, o que inocorreu no caso. Afinal, havia indícios suficientes a autorizar a prisão e a consequente ação penal. Se exercitou esse direito, não se há falar em *injustiça, desproporção ou má-fé*.

Dessa forma, tenho que a conduta do réu, na instauração da ação penal representa apenas o exercício regular de seu direito, sem restar demonstrada qualquer extrapolação ou abuso que impusesse o dever de indenizar.

Portanto, não é razoável pretender-se que o Estado tenha que indenizar alguém por estar cumprindo preceitos que a própria Constituição Federal lhe impõe, como de instauração de ação penal e segregação da pessoa no caso dos requisitos da tutela cautelar penal.

Inarredável, por outro lado, a inexistência de ilegalidade do ato que determinou a prisão da apelante, uma vez que os motivos e fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais da prisão se encontravam presentes na ocasião, ainda que tenha sido absolvida por insuficiência do conjunto probatório; logo, não se há falar em indenização, uma vez que o Estado agiu no estrito cumprimento de seu dever legal.

Não houve por parte do Estado, ação despropositada, má-fé e nem tampouco o chamado erro judiciário.

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à ausência de excessos na condução do processo criminal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.202.159/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/11; AgRg no AG 1.408.102/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/9/11.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A absolvição criminal que enseja a reforma civil deve decorrer de atuação passível de caracterizar-se como "denúnciação caluniosa", porquanto a responsabilidade judicial deve ser dolosa" (REsp 969.097/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/08).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097506-2

**AgRg no
AREsp 178.227 / MS**

Números Origem: 123811620128120000 19030038306 19040012288 19082023326 200360020011891
2004000294 20110179880000103 2023321120088120019

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANE MAIDANA DE OLIVEIRA ANTONELLO
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANE MAIDANA DE OLIVEIRA ANTONELLO
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.